



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016. (do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

O art. 69, da Lei Complementar nº 101, de 2000, constante do art. 14 do PLP nº 257, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.....

§ 1º É nulo de pleno direito qualquer ato legal ou administrativo de aumento da despesa com pessoal que ocasione impacto negativo no equilíbrio atuarial ou incremento real da insuficiência financeira do regime próprio de previdência social, salvo se recomposto por aumento de alíquota de contribuição ou revisão de regras de concessão de benefícios.

§ 2º Em caso de déficit financeiro ou atuarial no regime próprio de previdência do ente federado:

I – os direitos e vantagens dos servidores públicos civis dos entes federados previstos no respectivo regime jurídico único ficam limitados àqueles estabelecidos no Título III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na forma, requisitos e condições ali estabelecidos;

II – ficam interrompidas as progressões e promoções previstas nos planos de carreira dos servidores públicos civis, ressalvados tão somente os avanços decorrentes de avaliação

por desempenho;

III – fica o Poder Executivo do ente federado autorizado a elevar, por ato próprio, as alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social para até 14% (quatorze por cento) e 28% (vinte e oito por cento) respectivamente, podendo ser implementada gradualmente em até 3 (três) anos, limitado ao montante necessário a equiparar as receitas das contribuições e dos recursos vinculados ao regime próprio à totalidade de suas despesas, incluindo as pagas com recursos do Tesouro.

§ 3º Quando houver superávit atuarial no fundo de capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS fica o Poder Executivo do ente federado autorizado a promover a migração de massa de beneficiários do fundo de repartição simples ao fundo de capitalização, até o limite do equilíbrio atuarial e da disponibilidade financeira do fundo de capitalização”.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP propõe a inclusão de um parágrafo único no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Sugere-se a manutenção de sua redação como “§ 1º” e a inclusão de dois parágrafos adicionais.

O § 2º proposto estabelece medidas adicionais para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial dos fundos.

A grande maioria dos quadros funcionais já é organizada em carreiras, com níveis e classes que garantem o incremento na remuneração ao longo do tempo. Ocorre que, além das promoções e progressões previstas nas carreiras específicas, os estatutos que tratam dos regimes jurídicos continuam estabelecendo direitos a acréscimos remuneratórios com base no tempo de serviço público. A sobreposição de normas que impõem aumentos aos servidores baseados exclusivamente no decurso do tempo leva a uma curva de crescimento que se acentua significativamente no final da carreira, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial dos fundos previdenciários.

A União já extinguiu esses direitos e vantagens das normas estatutárias,

mas diversos Estados e Municípios continuam concedendo esses direitos enquanto sustentam déficits financeiros e atuariais bilionários em seus RPPS.

O inciso III do § 2º determina a elevação obrigatória da alíquota em caso de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

O § 3º trata de autorização específica para o caso dos entes federados que possuem desequilíbrios entre os fundos públicos previdenciários, isto é, quando um deles é superavitário e o outro é deficitário. A medida permite que haja a compensação entre os fundos com a transferência de massas, sempre resguardando a disponibilidade financeira e o equilíbrio atuarial.

Finalmente, ressalte-se que a redação ora proposta para o art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 2000, viabiliza a exclusão dos incisos IV e V do art. 4º do PL (EMENDAS 3 e 4).

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputado Luiz Carlos Hauly
PSDB-PR**